



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003649/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.754 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente MILTON DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e a seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por dependente declarado do contribuinte e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF, relativa ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 1.760,66, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física - DIMOB, no valor de R\$ 3.701,20, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de 814,26 (fls. 15/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-38.314, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 31/33):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 13/15, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2005, em que foi constatada **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física com base em Dimob**, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 13-verso.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 01 em 15/12/2009, acompanhada dos documentos de fls. 02/03, em que alega que os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração da cônjuge, que não possui outros rendimentos e não atingiu nesse ano valor que a obrigava a declarar.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/03/2010 (fls. 36), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 25/03/2010, recurso voluntário (fls. 37/38), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que o fato de constar a esposa como dependente em sua DAA é irrelevante, pois trata-se de mera informação que permanece quando se importam os dados da declaração anterior, sendo que o contribuinte não tirou proveito e cujo engano poderia ter sido corrigido mediante a apresentação de DAA Retificadora, sem prejuízo para o Fisco.

Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física - DIMOB:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada decorrente do processamento da DAA/2006, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 37.852,47 para R\$ 41.553,67, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 814,26, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 31/33) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 15/18), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se a repisar as alegações da peça impugnatória, não trazendo elementos consistentes a infirmar a DIMOB, cujos rendimentos recebidos por sua esposa/dependente foram omitidos na DAA/2006 – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 32/33), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, constatada com base em Dimob.

O impugnante alega que os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração da cônjuge, que não possui outros rendimentos e não atingiu nesse ano valor que a obrigava a declarar.

(...)

Em pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a cônjuge do interessado não entregou Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005 (fls. 24/25), logo não ofereceu os rendimentos em tela a tributação; **constata-se ainda que a esposa foi indicada como dependente do interessado na Declaração de Ajuste Anual/2006** (fls. 19/23).

Portanto, ao incluir sua esposa como dependente, o Recorrente deveria também ter declarado, na época própria, os rendimentos de aluguéis por ela recebidos (fls. 29).

Cabe salientar, que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, e que os rendimentos tributáveis por eles recebidos, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem necessariamente ser somados aos rendimentos do titular para efeito de tributação, nos termos do art. 38, § 8º da IN SRF nº 15/2001.

Já em relação à exclusão de dependente regularmente informado, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde que comprovado o erro e **antes de iniciado o processo de lançamento**, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Logo, ao teor da legislação de regência, não é permitido pretender retificar a DAA com a intenção de se eximir de pagamento de tributo, **após iniciado o procedimento** e sem prova consistente do eventual erro cometido no preenchimento da DAA, calhando aqui a inclusão dos valores omitidos no montante de rendimentos oferecidos à tributação, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF nº 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não demonstrado eventual incorreção na DIMOB (fls. 29) – confirmada, aliás, pelo próprio Recorrente, devendo prevalecer a omissão de rendimentos apurada no ano-calendário de 2005, por falta de declaração dos aluguéis recebidos por sua dependente declarada – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, registra-se que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, segundo o art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência, constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto